



## Poder Executivo

### ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 133, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 730/2024 que “Institui a realização de reparação plástica de pós-bariátrica e pós-mastectomia, nos termos que disciplina, no Estado de Alagoas, e dá outras providências.” pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei n° 730/2024, as imposições previstas no art. 6º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado, de maneira geral, revela-se legítimo e pertinente, ao instituir a realização de cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátricas e pós-mastectomia, promovendo a saúde integral e a dignidade da pessoa humana. A medida alinha-se aos preceitos constitucionais dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, bem como aos arts. 7º, II, e 208 da Constituição Estadual, ao reforçar o direito fundamental à saúde e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Todavia, o art. 6º do prospecto legislativo, ao estabelecer prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Executivo regulamentar a lei, viola o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, pois o exercício do poder regulamentar pelo Executivo é dotado de discricionariedade e deve ocorrer segundo critérios de conveniência e oportunidade do Governador do Estado, nos termos do art. 84, II, da Constituição Federal, não sendo constitucionalmente admissível a imposição de prazo para tal exercício.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos ao Poder Executivo para regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República, conforme decidido na ADI 4728.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 730/2024, especialmente o art. 6º, por inconstitucionalidade material, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

MENSAGEM N° 134, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Altera as Leis Estaduais n° 6.285, de 23 de janeiro

de 2002, que instituiu a Lei Orgânica do Grupo Ocupacional Tributação e Finanças e estabeleceu o seu regime jurídico, n° 8.084, de 28 de dezembro de 2018, que instituiu o Incentivo à Modernização da Relação Fisco-Contribuinte - IMFC, e n° 6.305, de 4 de abril de 2002, que instituiu o Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário - FUNSEFAZ, e dá outras providências.”

A presente iniciativa visa promover a unificação dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE e de Auditor de Finanças e Controle de Arrecadação - AFCA na carreira única de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE, em resposta às transformações impostas pela Reforma Tributária aprovada em âmbito nacional.

A Reforma Tributária representa mudança estrutural sem precedentes no sistema de arrecadação brasileiro, exigindo das administrações tributárias estaduais integração, agilidade, inteligência fiscal e capacidade de adaptação. O novo modelo demanda decisões rápidas, modernização dos sistemas de arrecadação, fiscalização, controle e repasse, capacitação de servidores e integração entre unidades fazendárias.

A manutenção de duas carreiras com atribuições convergentes constitui obstáculo à modernização institucional da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, comprometendo sua eficiência e capacidade de resposta ao novo cenário fiscal.

A estrutura atual apresenta sobreposição de atribuições entre as carreiras, gerando redundância funcional, desigualdade remuneratória, dificuldades na gestão integrada de equipes e ineficiência na alocação de recursos humanos. Essa fragmentação compromete a capacidade de adaptação às novas exigências tributárias, limita a integração de processos e reduz a flexibilidade administrativa.

A proposta em comento transforma os cargos de AFRE e AFCA em cargo único de AFTE, elimina a duplicidade legal e permite gestão moderna e unificada. Reestrutura a tabela de vencimentos com progressão equilibrada e reduz os interstícios de progressão. Garante exclusividade dos integrantes da carreira nos cargos comissionados e funções gratificadas relacionados à tributação, fiscalização, arrecadação, política financeira e tecnologia da informação.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NESTA

PROJETO DE LEI N° /2025

ALTERA AS LEIS ESTADUAIS N° 6.285, DE 23 DE JANEIRO DE 2002, QUE INSTITUIU A LEI ORGÂNICA DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO E FINANÇAS E ESTABELECEU O SEU REGIME JURÍDICO, N° 8.084, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE INSTITUIU O INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO DA RELAÇÃO FISCO-CONTRIBUINTE - IMFC, E N° 6.305, DE 4 DE ABRIL DE 2002, QUE INSTITUIU O FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO - FUNSEFAZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta: Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual n° 6.285, de 23 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a Ementa:

“Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Alagoas.” (NR)

## SUPLEMENTO

II - o Título I:

“DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA INSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL” (NR)

III - o art. 1º:

“Art. 1º Esta Lei organiza a carreira exclusiva de Estado de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE, atividade essencial ao funcionamento do Estado, estabelece sua estrutura, quantitativo de cargos, atribuições, deveres, responsabilidades e regime jurídico de seus integrantes, por determinação do art. 31 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, assim como disciplina o exercício da precedência da administração fazendária, segundo o disposto no art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual.” (NR)

IV - o art. 2º:

“Art. 2º A Administração Tributária do Estado de Alagoas é composta pela carreira específica de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE, sendo sua estrutura, quantitativos, escolaridade exigida para o ingresso e as linhas de progressão, os constantes nesta Lei.” (NR)

V - o art. 3º:

“Art. 3º O provimento, a vacância e o exercício do cargo de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE, bem como o vencimento, as vantagens, as garantias, os direitos, as prerrogativas e os deveres, são regulados por esta Lei.” (NR)

VI - o art. 4º:

“Art. 4º O cargo de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE é de provimento efetivo, e aos seus titulares, na conformidade de suas atribuições, compete:

I - o exercício pleno das atividades fiscais em estabelecimentos, entidades e a fiscalização em trânsito sobre mercadorias e serviços, assim como em qualquer situação que se relacione, direta ou indiretamente com hipóteses de incidência dos tributos de competência estadual; e

II - o planejamento, a coordenação, o controle e a execução dos processos de arrecadação da receita tributária, seu recolhimento e classificação, bem como as atividades relativas aos assuntos orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais.” (NR)

VII - o art. 6º:

“Art. 6º O quadro efetivo de Auditores Fiscais da Administração Tributária Estadual - AFTE criado por esta Lei, é de 450 (quatrocentos e cinquenta) cargos.

§ 1º Ocorrendo vacância acima de 5% (cinco por cento) dos cargos, poderá ser realizado concurso público para o preenchimento das vagas existentes, a fim de que seja mantido o contingente fixado nesta Lei, observados os limites de despesa com pessoal fixados na Lei Complementar Federal de nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

§ 2º O grau de escolaridade exigido para o ingresso no cargo de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE é de nível superior.” (NR)

VIII - o art. 7º:

“Art. 7º A carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE organiza-se em classe única, subdividindo-se em 8 (oito) padrões para progressão horizontal.” (NR)

IX - o art. 8º:

“Art. 8º Aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE são assegurados:

I - política de gestão de pessoas, com vistas a garantir o aperfeiçoamento do desempenho das atribuições do cargo;

II - autonomia técnica e independência no exercício de suas funções, observado o planejamento da Administração Tributária;

III - estrutura de carreira que assegure desenvolvimento funcional em bases técnicas e profissionais;

IV - remuneração compatível com a complexidade das atribuições do cargo;

V - a garantia de designação para tarefas próprias, somente fundamentada em razão de interesse do serviço, devidamente justificada e respeitadas as normas incidentes;

VI - a garantia de remuneração integral ou proporcional nas hipóteses previstas em lei, inclusive no caso de participação:

a) em comissão relativa a processo administrativo disciplinar;

b) no Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE; e

c) em serviços relativos à dívida ativa do Estado de Alagoas.

VII - os demais direitos e garantias dos servidores públicos civis do Estado de Alagoas previstos na Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.” (NR)

X - o art. 9º:

“Art. 9º Aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE são asseguradas as seguintes prerrogativas funcionais:

I - proceder, com exclusividade, à constituição do crédito tributário pelo lançamento, no âmbito da respectiva competência;

II - ter seus atos analisados por corregedoria própria, composta por titulares do cargo de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE;

III - portar carteira funcional;

IV - requisitar o apoio das autoridades policiais e administrativas estaduais e municipais, com o objetivo de assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

V - solicitar, por meio da Procuradoria Geral do Estado - PGE, o apoio das autoridades judiciais para busca e apreensão de mercadorias, livros e documentos que considere necessários à instrução de procedimentos fiscais; e

VI - outras que lhe conferir a legislação específica.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE poderão desenvolver função de natureza interna, desde que relacionada a atividades de assessoramento, julgamento, consultoria e correição, dentro de suas atribuições previstas nesta Lei.” (NR)

XI - o art. 10:

“Art. 10. O Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE, autoridade incumbida da constituição do crédito tributário pelo lançamento, tem, em caráter privativo e indelegável, as seguintes atribuições:

I - constituir, mediante lançamento, o crédito tributário referente aos tributos estaduais, inclusive em relação a multas, juros e respectiva atualização monetária, bem como praticar os demais atos administrativos necessários à sua liquidação e certificação;

II - elaborar, decidir, instruir e apresentar contestação à defesa e ao recurso, de forma individual ou colegiada, em processo administrativo tributário, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e de reconhecimento de benefícios fiscais;

III - executar e planejar todos os procedimentos relativos à fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados à apreensão de mercadorias, livros e documentos, ainda que mantidos em meio digital, materiais, equipamentos e assemelhados;

IV - examinar a contabilidade e os demais registros de pessoas jurídicas ou equiparadas, pessoas físicas, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

V - emitir despacho técnico acerca da interpretação e da integração da legislação tributária estadual para o público interno e externo;

VI - coordenar e supervisionar a realização de busca e apreensão de bens, valores, mercadorias e documentos, inclusive mantidos em meio digital, e outros elementos de interesse fiscal ou disciplinar, bem como lacrações, quando necessário;

VII - desempenhar as atividades inerentes ao gerenciamento das informações econômico-fiscais;

VIII - desempenhar atividades inerentes à gestão da tecnologia da informação e comunicação no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

IX - proceder ao acompanhamento de informações e créditos bancários, em relação à movimentação da arrecadação de tributos;

X - elaborar relatórios estatísticos e gerenciais com informações de arrecadação, financeiras e contábeis, por meio das ferramentas disponibilizadas pela SEFAZ;

XI - desempenhar as atividades inerentes ao controle da arrecadação dos créditos tributários estaduais, inclusive o controle e a gestão dos contratos



Estado de Alagoas  
DIÁRIO OFICIAL

**PODER EXECUTIVO**

**GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS  
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**

**VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS  
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL  
**FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO**

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS  
**SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO**

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS  
**SAMARA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
**ALINE RODRIGUES DOS SANTOS**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
**KÁTIA BORN RIBEIRO**

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS  
**SÍLVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO**

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO  
**WENDEL PALHARES COSTA**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA  
**MELLINA TORRES FREITAS**

SECRETÁRIO DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS  
**JOSÉ MARCELO DO NASCIMENTO**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
**ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS**

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
**LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA  
**CAROLINE RODRIGUES LEITE**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA  
**RENATA DOS SANTOS**

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO  
**VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA**

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
**MÁRIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE**

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA  
**GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES**

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS  
**JUDSON CABRAL DE SANTANA,**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER  
**MARÍLIA ALMEIDA DE ALBUQUERQUE MELO**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
**TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES**

SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO  
**PAULA CINTRA DANTAS**

SECRETÁRIO DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA  
**RICARDO TENÓRIO DÓRIA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL  
**DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
**GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA  
**FLÁVIO SARAIVA DA SILVA**

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E QUALIFICAÇÃO  
**CLAUDIA PINTO ALVES BALBINO**

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO  
**MOSART DA SILVA AMARAL**

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO  
**BÁRBARA FAUSTINO BRAGA GATTO**

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA  
**IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA**

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS  
**JULIO CEZAR DA SILVA**

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**ROSANA COUTINHO FREIRE SILVA - Perita Geral**

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS  
**GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral**

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS  
**PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM**

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS  
**SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA - Cel BM**

**ÍNDICE**

**PODER EXECUTIVO**

Atos e despachos do governador.....	01
Eventos Funcionais .....	12



**Maurício Cavalcante Bugarim**  
Diretor-presidente

**Sidney Bueno dos Santos**  
Diretor Administrativo Financeiro

**José Otílio Damas dos Santos**  
Diretor comercial e Industrial

[www.imprensaoficialal.com.br](http://www.imprensaoficialal.com.br)

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000

Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

**Preço**

Pagamento à vista por cm<sup>2</sup> R\$ 12,09  
Para faturamento por cm<sup>2</sup> R\$ 13,31

**Publicações para particulares**

Os textos devem ser digitados em Word (normal), fonte Times New Roman, tamanho 8, largura 9,3 cm e encaminhados para o e-mail [materias.imprensaoficialal@gmail.com](mailto:materias.imprensaoficialal@gmail.com), no horário das 08h às 14h.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

**SEJA UMA EMPRESA  
PARCEIRA DO PROGRAMA  
ALAGOAS SEM FOME E  
CONTRIBUA PARA A  
QUALIDADE NUTRICIONAL  
DE MILHARES DE FAMÍLIAS  
ALAGOANAS!**

PARA SABER COMO PARTICIPAR FALE CONOSCO  
NO WHATSAPP:

**8298704-2402.**



## SUPLEMENTO

bancários e de outros agentes relacionados à arrecadação desses créditos; XII - planejar, supervisionar, coordenar, orientar e analisar a execução, no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Estadual, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, com vistas à elaboração do balanço geral do Estado e às demais demonstrações e relatórios contábeis do setor público estadual;

XIII - desempenhar as atividades inerentes ao controle dos créditos tributários lançados, inclusive os procedimentos relativos ao processamento, à retificação, ao cancelamento, à redução, ao parcelamento, à anistia e à restituição de valores relativos a pagamentos de tributos;

XIV - planejar, supervisionar, coordenar, orientar e analisar a execução, no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Estadual, dos programas, projetos e atividades desenvolvidos pela Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, verificando a sua adequação e correspondência aos recursos financeiros aplicados, a programação financeira visando ao atendimento às prioridades do Estado, a administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Estadual;

XV - acompanhar, controlar e orientar a execução da dívida pública interna e externa de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Estadual;

XVI - pesquisar e desenvolver estudos econômico-financeiros sobre a viabilidade de financiamento do setor público, propondo alternativas de endividamento;

XVII - acompanhar o pontual recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual ou a observância da exata destinação dos dividendos e de outras receitas atribuídas ao Estado, previstos na legislação;

XVIII - controlar e acompanhar os ingressos e desembolsos decorrentes da execução de convênios firmados pelos Órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado;

XIX - acompanhar as atividades econômico-financeiras das empresas públicas, sociedades e outros organismos de cujo capital o Tesouro Estadual participe, direta ou indiretamente, e proceder, anualmente, ao levantamento da contabilidade dos dividendos por ele produzidos no exercício e à sua respectiva destinação, bem como efetuar a análise qualitativa das isenções e dos subsídios fiscais concedidos a essas entidades;

XX - realizar projeções dos compromissos decorrentes de empréstimos ou de outras obrigações por contrato ou títulos, com vistas à programação financeira, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Estado; e

XXI - desempenhar as demais atribuições que se relacionem com as atividades de fiscalização de tributos estaduais, finanças, arrecadação e tecnologia da informação, nos termos da legislação.” (NR)

XII - o caput do art. 13:

“Art. 13. São deveres dos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE:

(...)” (NR)

XIII - o caput do art. 14:

“Art. 14. Além das proibições de ordem geral a que estão submetidos os servidores públicos civis, é vedado aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE o exercício de outra atividade pública ou privada, na forma seguinte:

(...)” (NR)

XIV - o art. 15:

“Art. 15. É vedado aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE exercer ação fiscalizadora em estabelecimento pertencente ao cônjuge ou companheiro e a qualquer de seus parentes até o 3º grau, em linha ascendente, descendente ou colateral.” (NR)

XV - o caput do art. 16:

“Art. 16. No resguardo de sua respeitabilidade e da dignidade do cargo, cumpre ao integrante da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE:

(...)” (NR)

XVI - os §§ 3º e 4º e o caput do art. 17:

“Art. 17. As infrações disciplinares praticadas pelos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE, no

exercício das atribuições ou em razão do cargo, só poderão ser analisadas por corregedoria própria.

(...)

§ 3º O titular da Corregedoria Fazendária será designado, a termo, por ato do Secretário de Estado da Fazenda, dentre os integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE com formação de nível superior em Direito que estejam no Padrão VIII, para o período de 2 (dois) anos, prorrogável.

§ 4º A Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Disciplinares será composta por integrantes estáveis da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE, preferencialmente com formação de nível superior em Direito, designados, a termo, por ato do Secretário de Estado da Fazenda, para o período de 2 (dois) anos, prorrogável.” (NR)

XVII - o art. 22:

“Art. 22. São requisitos para o ingresso na carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais

IV - o grau de escolaridade de nível superior;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - a aptidão física e mental; e

VII - não possuir antecedentes criminais.” (NR)

XVIII - o art. 23:

“Art. 23. O provimento inicial dos cargos de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE dar-se-á por nomeação em ato do Governador do Estado.” (NR)

XIX - o art. 24:

“Art. 24. Cabe à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - SEPLAG, em conjunto com a SEFAZ, realizar concurso público para provimento dos cargos de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE.” (NR)

XX - o art. 27:

“Art. 27. É considerado efetivo exercício, para os efeitos desta Lei, o período em que o integrante da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE:

I - estiver participando de curso oferecido ou reconhecido pela administração fazendária;

II - estiver em atuação nos serviços da dívida ativa do Estado;

III - estiver no exercício de função de confiança ou cargo de provimento em comissão na SEFAZ; e

IV - estiver atuando como dirigente classista, até o limite máximo de 3 (três) servidores, na forma do art. 95, § 1º, da Lei Estadual nº 5.247, de 1991.” (NR)

XXI - o art. 28:

“Art. 28. O integrante da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE cumprirá carga horária de até 40 (quarenta) horas semanais, conforme ato do Secretário de Estado da Fazenda.” (NR)

XXII - o art. 29:

“Art. 29. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE, quando designados para trabalhar em regime de escala de plantão, sujeitar-se-ão a horário especial de trabalho.” (NR)

XXIII - o caput do art. 31:

“Art. 31. O servidor empossado no cargo de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE, nos termos desta Lei, cumprirá estágio probatório de 3 (três) anos de duração, a contar do início do exercício, apurando-se a conveniência de sua permanência ou não mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)” (NR)

XXIV - o art. 32:

“Art. 32. Compete à Comissão Especial instituída para essa finalidade a avaliação de desempenho prevista no artigo anterior, devendo encaminhar ao Secretário de Estado da Fazenda relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE ao final do estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não

no cargo.” (NR)

XXV - o art. 37:

“Art. 37. O desenvolvimento dos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE se dará mediante progressão.” (NR)

XXVI - o inciso II do art. 38:

“Art. 38. Progressão é a passagem do servidor, dentro da mesma classe, do padrão em que se encontra para o padrão subsequente e fará jus sempre que preencher os seguintes requisitos:

(...)

II - ter cumprido, em efetivo exercício, os seguintes interstícios:

- a) 3 (três) anos: do Padrão I ao II;
- b) 2 (dois) anos: do Padrão II ao III;
- c) 2 (dois) anos: do Padrão III ao IV;
- d) 2 (dois) anos: do Padrão IV ao V;
- e) 2 (dois) anos: do Padrão V ao VI;
- f) 2 (dois) anos: do Padrão VI ao VII; e
- g) 2 (dois) anos: do Padrão VII ao VIII.

(...)” (NR)

XXVII - o art. 40:

“Art. 40. As atividades de formação e aperfeiçoamento do servidor serão desenvolvidas, preferencialmente, em parceria com a Gerência Executiva de Escola Fazendária.” (NR)

XXVIII - o art. 43:

“Art. 43. Os cargos e as funções da SEFAZ relacionados com as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, política financeira e tecnologia da informação deverão ser, preferencialmente, preenchidos por integrantes ativos da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE, observado o perfil técnico necessário ao desempenho da função.

Parágrafo único. Os cargos de Contador-Geral do Estado, Chefe Executivo de Desenvolvimento Institucional, Superintendentes Especiais, Superintendentes, Gerentes e Chefes, ou os que os sucedam, das áreas mencionadas no caput deste artigo, serão exercidos, obrigatoriamente, por integrantes ativos da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE.” (NR)

XXIX - o parágrafo único do art. 47:

“Art. 47. A remuneração é constituída, a saber, de:

Parágrafo único. O prêmio de produtividade previsto no inciso III deste artigo será pago exclusivamente aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE.” (NR)

XXX - o art. 48:

“Art. 48. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, conforme valores fixados no Anexo I desta Lei.

§ 1º A remuneração dos servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE será revista conforme o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Fica assegurado ao cargo de Assessor Econômico-Financeiro o vencimento do Padrão VIII de que trata este artigo, sendo extinto o cargo com a sua vacância.” (NR)

XXXI - o art. 49:

“Art. 49. As vantagens pecuniárias dos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE dividem-se em comuns e específica.

§ 1º As vantagens comuns são aquelas asseguradas ao servidor público civil em geral.

§ 2º A vantagem específica é o Prêmio de Produtividade Fiscal, apurado em Unidade de Prêmio de Produtividade - UPP, sendo 1 (uma) unidade equivalente a 1% (um por cento) do menor vencimento fixado nesta Lei.” (NR)

XXXII - o inciso I do art. 50:

“Art. 50. O Prêmio de Produtividade Fiscal de que trata o § 2º do artigo anterior:

I - é permanente, conforme dispõe o § 2º do art. 49 da Constituição do Estado; e

(...)” (NR)

XXXIII - o art. 51:

“Art. 51. Os participantes do curso de treinamento referido no art. 26 desta Lei perceberão ajuda financeira equivalente ao prêmio de produtividade

fiscal mínimo fixado para o padrão.” (NR)

XXXIV - o art. 52-B:

“Art. 52-B. O Prêmio de Produtividade Fiscal será atribuído de acordo com o trabalho realizado, observando-se os seguintes limites:

I - Padrão I, o máximo de UPP equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do LR;

II - Padrão II, o máximo de UPP equivalente a 77% (setenta e sete por cento) do LR;

III - Padrão III, o máximo de UPP equivalente a 83% (oitenta e três por cento) do LR;

IV - Padrão IV, o máximo de UPP equivalente a 88% (oitenta e oito por cento) do LR;

V - Padrão V, o máximo de UPP equivalente a 90% (noventa por cento) do LR;

VI - Padrão VI, o máximo de UPP equivalente a 93% (noventa e três por cento) do LR;

VII - Padrão VII, o máximo de UPP equivalente a 97% (noventa e sete por cento) do LR; e

VIII - Padrão VIII, o máximo de UPP equivalente a 100% (cem por cento) do LR.

Parágrafo único. É vedada a distribuição de tarefa aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE que não possibilite atingir o percentual máximo do Padrão previsto neste artigo.” (NR)

XXXV - o caput do art. 54 e seu inciso I:

“Art. 54. Obedecidos os limites estabelecidos no art. 52-A desta Lei, fica assegurado aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE de que trata o § 2º do art. 49 desta Lei, na forma seguinte:

I - no exercício de mandato classista ou associativo, o limite máximo fixado para o padrão a que pertence;

(...)” (NR)

XXXVI - o art. 54-A:

“Art. 54-A. Os adicionais previstos no inciso V do art. 47 desta Lei, regulamentados por ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda, são devidos exclusivamente aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE em exercício no âmbito da SEFAZ, a fim de indenizar despesas de locomoção e alimentação no desempenho de sua atividade, cujos valores de percepção mensal terão, cada um, como limites mínimos e máximos, os dos salários-base dos Padrões III e IV, respectivamente.

§ 1º Aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE não se aplicam as disposições contidas no inciso III do art. 56 da Lei Estadual nº 5.247, de 1991, e no art. 64 da Lei Delegada nº 47, de 10 de agosto de 2015.

§ 2º Os adicionais de transporte e alimentação não se incorporarão à remuneração para nenhum efeito, nem serão considerados para cálculo dos proventos de aposentadoria, e sobre eles não incidirá o adicional por tempo de serviço nem qualquer outra verba de caráter transitório.” (NR)

XXXVII - o art. 55:

“Art. 55. A SEFAZ promoverá, obrigatoriamente, a cada ano, o treinamento e a capacitação dos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE serão inscritos, de ofício, nos cursos de treinamento ou capacitação de que trata o caput deste artigo, sendo-lhes exigido comparecimento mínimo previsto em ato do Secretário de Estado da Fazenda.” (NR)

XXXVIII - o art. 56:

“Art. 56. O integrante da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE será aposentado com base no regime jurídico instituído para os servidores públicos civis do Estado, aplicando-se o disposto nesta Lei e nos demais diplomas legais pertinentes.

Parágrafo único. A média a que se referem as alíneas a e b do inciso III do art. 54 desta Lei será incorporada integralmente aos proventos do integrante da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE quando de sua passagem à inatividade, se tiver cumprido, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo.” (NR)

## SUPLEMENTO

XXXIX - o art. 57:

“Art. 57. Aos inativos da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE ficam assegurados os direitos preconizados nesta Lei, na forma disposta no § 8º do art. 40 da Constituição Federal.” (NR)

XL - o caput do art. 60:

“Art. 60. Os integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE são regidos por esta Lei, aplicando-se, no que couber, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado.” (NR)

XLI - o Anexo I:

“ANEXO I

Tabela de vencimentos dos cargos de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE

Padrão	Vencimento
Padrão I	R\$ 3.000,00
Padrão II	R\$ 4.000,00
Padrão III	R\$ 5.000,00
Padrão IV	R\$ 6.000,00
Padrão V	R\$ 7.000,00
Padrão VI	R\$ 8.000,00
Padrão VII	R\$ 9.000,00
Padrão VIII	R\$ 10.000,00

” (NR)

Art. 2º A Lei Estadual nº 6.285, de 2002, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados:

I - o art. 1º-A:

“Art. 1º-A. A Administração Tributária compete exclusivamente à SEFAZ, Órgão da Administração Direta Estadual, e aos servidores titulares de cargos de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE, sendo vedada a celebração de convênios ou acordos de qualquer natureza que possam implicar:

I - delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei a outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, ou a servidor de outras carreiras;  
II - quebra ou risco de quebra do sigilo de informações fiscais; e  
III - terceirização das atividades desenvolvidas pela carreira tratada nesta Lei.

Parágrafo único. À Administração Tributária, compete, privativamente, em especial, as seguintes atividades essenciais ao funcionamento do Estado:

I - desenvolver e executar a política tributária do Estado;  
II - proceder à tributação, à arrecadação e à fiscalização dos tributos estaduais;  
III - normatizar os procedimentos relativos ao processo de arrecadação tributária;  
IV - desenvolver e executar a política financeira do Estado, compreendendo a contabilidade pública e o endividamento;  
V - normatizar os procedimentos relativos ao processo de elaboração da legislação relativa à programação e execução financeiras e à contabilidade pública;  
VI - julgar os processos administrativo-tributários; e  
VII - proceder à correição da Administração Tributária.” (AC)

II - o art. 47-A:

“Art. 47-A. Aplica-se aos servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE o disposto no § 18. do art. 37 da Constituição Federal, ressalvadas as verbas indenizatórias.” (AC)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.084, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O IMFC, verba de caráter indenizatório, calculado bimestralmente e pago em até 60 (sessenta) dias após sua apuração, não integrará o vencimento básico nem servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações, contribuição previdenciária ou qualquer outra vantagem, podendo-se levar em consideração as atividades desempenhadas e a natureza da função exercida, e será devido aos ocupantes dos cargos de

Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE, observado, em cada parcela, o limite estabelecido no art. 52-A da Lei Estadual nº 6.285, de 23 de janeiro de 2002.” (NR)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 6.305, de 4 de abril de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o art. 1º:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Modernização e Desenvolvimento Fazendário - FUNSEFAZ, destinado a custear:

I - programas de modernização, desenvolvimento e aperfeiçoamento da Administração Tributária, inclusive quanto à formação e ao treinamento de recursos humanos, tecnologia da informação e infraestrutura; e

II - promoção de outras ações afins da Administração Tributária.

Parágrafo único. Os recursos do FUNSEFAZ podem ser destinados ao custeio de verbas de caráter indenizatório previstas em lei aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE, conforme ato do Secretário de Estado da Fazenda.” (NR)

II - o art. 2º:

“Art. 2º Constituem recursos do FUNSEFAZ:

I - os oriundos de convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos nacionais e internacionais;

II - as dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - 60% (sessenta por cento) do produto da arrecadação de multas e juros de mora por infração à legislação tributária, inclusive os inscritos na Dívida Ativa do Estado;

IV - produtos da venda de materiais e publicações dos órgãos que compõem a Administração Tributária;

V - o produto da arrecadação de taxas de serviços fazendários;

VI - o produto da alienação de mercadorias e bens apreendidos pela Fiscalização de Tributos Estaduais no âmbito da SEFAZ, relativamente à multa;

VII - a receita de juros e multas de mora, salvo a parcela devida aos municípios em virtude de transferência constitucional;

VIII - receitas oriundas da gestão da Escola Fazendária;

IX - o superávit financeiro apurado em balanço; e

X - outras receitas legalmente constituídas.

Parágrafo único. Não serão objeto de desvinculação as receitas e o superávit financeiro deste Fundo.” (NR)

Art. 5º Os cargos efetivos, ocupados e vagos, previstos na Lei Estadual nº 6.285, de 2002, de Auditor Fiscal da Receita Estadual - AFRE e de Auditor de Finanças e Controle de Arrecadação da Fazenda Estadual - AFCA ficam transformados no cargo de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE.

§ 1º Aos servidores titulares dos cargos transformados nos termos deste artigo fica assegurado o posicionamento na classe e no padrão de vencimento em que estiverem enquadrados, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens, inclusive no que se refere à integralidade e à paridade, a que façam jus na data de início da vigência desta Lei, observando-se, para todos os fins, o tempo no cargo anterior, inclusive o prestado a partir da publicação desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores aposentados, bem como aos pensionistas.

§ 3º É vedado aos integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Administração Tributária Estadual - AFTE oriundos da carreira de Auditor de Finanças e Controle de Arrecadação da Fazenda Estadual - AFCA a constituição do crédito tributário pelo lançamento.

§ 4º Ficam extintas as carreiras transformadas previstas no caput deste artigo.

Art. 6º Os efeitos financeiros decorrentes dos incisos XXXVI e XLI do art. 1º produzirão efeitos a partir de 1º de outubro de 2026, respeitada a irredutibilidade de vencimentos prevista no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2027, em relação ao inciso II do art. 2º desta Lei; e

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - os arts. 11-A, 21, 30, 33, 34, 35 e 45 da Lei Estadual nº 6.285, de 23 de janeiro de 2002; e

II - o § 1º do art. 3º e os incisos VII e VIII do art. 4º da Lei Estadual nº 6.305, de 4 de abril de 2002.

LEI Nº 9.684, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI A REALIZAÇÃO DE REPARAÇÃO PLÁSTICA DE PÓS-BARIÁTRICA E PÓS-MASTECTOMIA, NOS TERMOS QUE DISCIPLINA, NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Assegura a todos os pacientes submetidos à cirurgia bariátrica e à mastectomia a realização de cirurgia reparadora que consta na tabela de procedimentos do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante solicitação médica, no prazo de 6 (seis) meses contados da solicitação.

Parágrafo único. Regulamento próprio poderá elencar outros requisitos.

Art. 2º O Poder Executivo determinará em quais unidades de saúde o serviço descrito nesta Lei estará disponível.

Art. 3º O paciente deverá, após ser cientificado de todas as informações, circunstâncias e consequências, assinar Termo de Ciência e Concordância para a realização do procedimento, o qual será elaborado pelo Executivo Estadual.

Parágrafo único. Deverão constar, em regulamento próprio, todas as informações pertinentes à cirurgia reparadora.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo divulgar, amplamente, esta Lei para conhecimento geral.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 15 de outubro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

LEI Nº 9.685, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 8.275, DE 9 DE JULHO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE PERÍCIAS FORENSES DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei Estadual nº 8.275, de 9 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I  
DO QUADRO PERMANENTE DA CARREIRA DA PERÍCIA OFICIAL  
DO ESTADO DE ALAGOAS

CARGO	QUANTIDADE	ATRIBUIÇÕES
(...)	(...)	(...)
Auxiliar de Perícia	73	(...)

” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 15 de outubro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

LEI Nº 9.686, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO MILENE LINS CALHEIROS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o INSTITUTO MILENE LINS CALHEIROS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 01.385.786/0001-75, com sede na Rodovia BR-104, sem número, Km 20, bairro Tabuleiro do Pinto, CEP 57.100-000, município de Rio Largo, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 15 de outubro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

LEI Nº 9.687, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL O INSTITUTO FÁBIO DE LIMA, DE MACEIÓ, ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de Utilidade Pública Estadual o INSTITUTO FÁBIO DE LIMA, entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 16.962.402/0001-07, com sede na Rua Zacarias Fontan de Melo, nº 62, bairro Santa Lúcia, CEP 57.082-842, município de Maceió, Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 15 de outubro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

LEI Nº 9.688, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO PROFESSOR DOUTOR PIERRE BARNABÉ ESCODRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Professor Doutor PIERRE BARNABÉ ESCODRO, pelos serviços prestados ao povo alagoano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 15 de outubro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

## SUPLEMENTO

LEI Nº 9.689, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Estado de Alagoas ao Senhor DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 15 de outubro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

LEI Nº 9.690, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 6.514, DE 23 DE SETEMBRO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E AS CONDIÇÕES QUE ASSEGURAM AOS OFICIAIS E PRAÇAS DA ATIVA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, ACESSO NA HIERARQUIA MILITAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso V do § 2º do art. 5º da Lei Estadual nº 6.514, de 23 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As promoções serão efetuadas pelos critérios de:

(...)

§ 2º As promoções aos postos e graduações imediatas seguirão a seguinte sequência:

(...)

V - promoção aos postos de 2º Tenente e 1º Tenente:

- a) todas por antiguidade para o posto de 2º Tenente; e
- b) todas por antiguidade para o posto de 1º Tenente, exceto para os Oficiais do Quadro de Oficiais Especialistas, sendo:
  1. 1/2 por antiguidade; e
  2. 1/2 por merecimento.

(...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2025.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 15 de outubro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

LEI Nº 9.691, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO E DE EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS A FESTA DO LEITE DA CIDADE DE MARAVILHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Turístico e de Eventos Oficiais do Estado de Alagoas a FESTA DO LEITE DA CIDADE DE MARAVILHA.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo se realiza anualmente no mês de dezembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 15 de outubro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

LEI Nº 9.692, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DE ALAGOAS A FESTA DO MÁRTIR SÃO SEBASTIÃO, REALIZADA ANUALMENTE EM LIMOEIRO DE ANADIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado de Alagoas a tradicional FESTA DO MÁRTIR SÃO SEBASTIÃO, co-padroeiro de Limoeiro de Anadia, que se realiza todo mês de janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 15 de outubro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

LEI Nº 9.693, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI O DIA DA JOVEM ADVOCACIA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Jovem Advocacia, a ser comemorado anualmente em 18 de agosto, no Estado de Alagoas.

Art. 2º O Dia da Jovem Advocacia tem por objetivos:

- I - reconhecer e valorizar o trabalho, a dedicação e o empenho dos advogados e advogadas com até 5 (cinco) anos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Alagoas - OAB/AL;
- II - fomentar a integração entre a jovem advocacia, a OAB/AL, o Judiciário e a sociedade; e
- III - propiciar espaços de encontro, networking, atualização jurídica e desenvolvimento de práticas éticas e de cidadania.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - Jovem Advocacia: os advogados(as) com até (cinco) anos de inscrição na OAB/AL; e

II - Atividades dedicadas à jovem advocacia: aquelas realizadas com vistas ao desenvolvimento profissional, à capacitação e à integração social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 15 de outubro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

=====

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY

Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 1014534

=====

DECRETO Nº 104.813, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

OUTORGA A MEDALHA DO MÉRITO INSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR “ZUMBI DOS PALMARES” ÀS AUTORIDADES QUE MENCIONA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso XIV do art. 107 da Constituição Estadual, considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Decreto nº 5.163, de 5 de março de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo nº E:1206.0000002555/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada aos militares e às autoridades relacionadas nos Anexos I e II deste Decreto, a MEDALHA DO MÉRITO INSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR “ZUMBI DOS PALMARES”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 15 de outubro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

DECRETO Nº 104.813, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

## ANEXO I

## MILITARES

AGRACIADO	CARGO / INSTITUIÇÃO
CEL PM ANTÔNIO CARLOS SILVA MAGALHÃES	COMANDANTE-GERAL PMBA
CEL PM OVERLAN LOPES ALVES	COMANDANTE-GERAL PMRR
CEL PM LIELSON MILBURGES DA COSTA JÚNIOR	COMANDANTE-GERAL PMAP
CEL PM RENATO DOS ANJOS GARNES	COMANDANTE-GERAL PMMS
CEL PM PITAGORAS MENDES NUNES	COMANDANTE-GERAL DA PMMA
CEL PM MARCELO DE MENEZES NOGUEIRA	COMANDANTE DA PMERJ
CEL PM ADRIANO ANDRÉ DOS SANTOS HENRIQUES	CORONEL DA PMDF
CEL PM JOSÉ ROBERTO VALLE FERREIRA	CORONEL DA PMERJ
CEL PM GABRYELA REIS DANTAS	CORONEL DA PMERJ
CEL RR PM CICERO BARROS DE LIMA	CORONEL DA RESERVA DA PMAL - AUXILIAR AUDITORIA MILITAR
CEL RR PM HERCÍLIO DA FONSECA MAMEDE	CORONEL PMPE - SECRETÁRIO CHEFE DA CASA MILITAR DE PERNAMBUCO
CEL RR PM UBIRATAN DE OLIVEIRA ANGELO	CORONEL DA RESERVA DA PMERJ
TEN CEL EB MARCIO ROBÉRIO DE OLIVEIRA LIMA	COMANDANTE DO 59º BIMtz - BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
TEN CEL BM HECTOR SILVA MONTEIRO	TENENTE CORONEL DO CBMSE
TEN CEL BM GIDEÃO OLIVEIRA DOS SANTOS	TENENTE CORONEL DO CBMSE
TEN CEL BM PAULO PANTALEÃO DOS SANTOS	TENENTE CORONEL DO CBMAL
TEN CEL PM RENYSON CASTANHEIRA SILVA	TENENTE CORONEL DA PMGO
TEN CEL PM PHELIPE ROGERIO DOS SANTOS	TENENTE CORONEL DA PMAL

TEN CEL PM GERVAZIO JOSE DE ALMEIDA LOPES FILHO	TENENTE CORONEL DA PMAL
TEN CEL PM IRAN REGO DE MELO	TENENTE CORONEL DA PMAL
TEN CEL PM JASIEL FRANCISCO DE ANDRADE	TENENTE CORONEL DA PMAL
TEN CEL PM FÁBIO OLIVEIRA DE MELO	TENENTE CORONEL DA PMAL
TEN CEL PM ALEXANDRE CARDOSO SILVA	TENENTE CORONEL DA PMSE
MAJ PM BRUNO ACIOLY COUTINHO	MAJOR DA PMAL
MAJ PM FABIO SILVA CALHEIROS DA ROSA	MAJOR DA PMAL
MAJ PM DIEGO HENRIQUE BEZERRA VIEIRA	MAJOR DA PMAL
MAJ PM DÁLILA MARINHO SIMÕES GALDINO DA SILVA	MAJOR DA PMAL
MAJ PM THIAGO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA	MAJOR DA PMAL
MAJ PM WILLIAM SANTOS MOTA	MAJOR DA PMSE
MAJ BM EMILIO SIMÕES VIEIRA NETO	MAJOR DA BMAL
MAJ PM ORIAS PEREIRA COSTA JÚNIOR	MAJOR DA PMMA
MAJ PM ALECIO MARQUES DE ANDRADE	MAJOR DA PMBA
MAJ PM ELISON SANTOS OLIVEIRA	MAJOR DA PMBA
MAJ PM GEORGE PORTO VIEIRA	MAJOR DA PMBA
MAJ PM CRISTIAN DUQUES SANTA RITTA	MAJOR DA PMBA
MAJ PM ELMO DA SILVA DIAS	MAJOR DA PMBA
MAJ PM MARCEL DE CARVALHO DULLBERG	MAJOR DA PMBA
MAJ PM JOSIEDSON MENDES LEANDRO	MAJOR DA PMBA
MAJ BM ANDRÉ MELO SANTOS	MAJOR DO CBMSE
CAP PM LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA ROCHA UGA CAMARA	CAPITÃO DA PMAL
CAP PM BRUNO CAVALCANTE PEREIRA	CAPITÃO DA PMAL
CAP BM LUIZ MÁRIO MELO DOS SANTOS	CAPITÃO DA CBMSE
CAP PM HILLEN DINIZ SANTOS	CAPITÃO DA PMESP
CAP PM GEISON MOURA SILVA	CAPITÃO DA PMESP
CAP BM ISABEL GOMES DE SOUZA SALES	CAPITÃO DA CBMBA
TEN PM EVELINE CASTRO DE MEQUITA	TENENTE DA PMAL
TEN PM RAFAELLA CRUZ GARCIA	TENENTE DA PMSE
TEN PM CLÁUDIO BARBOSA DA SILVA	TENENTE DA PMERJ
TEN PM MARCOS PAULO DA SILVA FETAL	TENENTE DA PMBA
TEN PM LOURIVAL ALVES DA SILVA FILHO	TENENTE DA PMBA
SGT PM WANESSA NEVES DE MELO ROCHA	SARGENTO DA PMAL
SGT PM KELLY DARTIANE LOPES DA SILVA VASCONCELOS	SARGENTO DA PMAL
SGT PM MARILIA DOS ANJOS DE MORAIS SILVA	SARGENTO DA PMAL
SGT PM PAULO VITOR BARROS DA COSTA	SARGENTO DA PMAL
SGT PM EDWILKSON ANTONIO DA SILVA SANTOS	SARGENTO DA PMAL
SGT PM PEDRO IVO MAGALHÃES MORAES	SARGENTO DA PMAL
SGT PM ISLAHINA LIMA VIEIRA	SARGENTO DA PMAL

## SUPLEMENTO

SGT BM JAMERSON FERNANDES BEZERRA FRANÇA	SARGENTO DO CBMAL
SGT PM POLLYANA MOURA DUARTE MACHADO	SARGENTO DA PMAL
SGT PM MÁRIO AUGUSTO DOS SANTOS	SARGENTO PMGO
CB PM MARCOS PHILLIPE CARVALHO DE ARAÚJO	CABO PMAL

DECRETO Nº 104.813, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

## ANEXO II

## CIVIS

AGRACIADO	CARGO / INSTITUIÇÃO
ANTÔNIO CARLOS LESSA	DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE ALAGOAS
JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA	DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS
THIAGO HENRIQUE SILVA MARQUES LUZ	ADVOGADO
FERNANDA BRITO	JUIZA DA 3ª VARA DA COMARCA DE RIO LARGO
LUIZ UCHÔA LINS	JORNALISTA
LUIZ RICARDO SELVA	PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
JOSÉ ORISVALDO NUNES DE LIMA	PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DE DEUS NO ESTADO DE ALAGOAS
JOSÉ IRAN MENEZES DA SILVA JÚNIOR	PREFEITO DE UNIÃO DOS PALMARES
ANTONIO TELMO NOIA	PREFEITO DE PARICONHA
JORGE SILVA DANTAS	PREFEITO DE PÃO DE AÇÚCAR
JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS	PREFEITO DE VIÇOSA
BRUNO PEDROSA MENEZES	EX-SECRETÁRIO DE UNIÃO DOS PALMARES
ROSIEL CAETANO DA SILVA	EMPRESÁRIO
RUSIJANIO LÚCIO FREIRE	EMPRESÁRIO
CARLOS EDUARDO BALTAR MAIA	PROMOTOR DE JUSTIÇA - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO LARGO
CARLOS ALBERTO ALVES DE MELO	PROCURADOR MILITAR
ISYS GABRIELA LEITE MARTINS DANTAS	JUIZA DA 20ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SUCESSÕES
RONEY PRESBITERO ARRUDA	MEMBRO DO CONSELHO PENITENCIÁRIO
LARISSA VITAL MININ DE LINS	MEMBRO DO CONSELHO PENITENCIÁRIO
JEANNE FIDELIS LESSA	EX PRESIDENTE DA CAMARA DOS VEREADORES
ANA PAULA ANTERO SANTA ROSA BARBOSA	PREFEITA DE BELÉM/AL
WILSON ROBERTO PROTASIO JUNIOR	JORNALISTA
DEIGILLA CASADO SILVA LOPES NETO	OFICIAL DE JUSTIÇA DO TJAL
ABILIO LOPES SILVA NETO	MÉDICO ONCOLOGISTA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 15 DE OUTUBRO DE 2025, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.E:1101-3002/25, da ALE = Com fundamento no art. 89, § 1º, da Constituição Estadual, VETO PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 730/2024. Sanciono e promulgo, com o veto ao art. 6º, o Projeto de Lei nº 730/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Dudu Ronalsa e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se e dê-se ciência do veto e de suas razões à egrégia Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PROC.E:1500-32534/25, da SEFAZ = De acordo. Encaminhe-se a Mensagem acompanhada do respectivo Projeto de Lei à egrégia Assembleia Legislativa Estadual.

PROC.E:1101-3009/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1603/2025, de iniciativa do Poder Executivo e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3006/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1519/2025, de iniciativa da Deputada Estadual Gabi Gonçalves e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3001 /25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1370/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3004/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1094/2024, de iniciativa da Deputada Estadual Rose Davino e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2960/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1209/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-2962/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1553/2025, de iniciativa do Poder Executivo, alterado por meio de emenda parlamentar, e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3008/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1388/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Antônio Albuquerque e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3003/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1133/2024, de iniciativa do Deputado Estadual Antônio Albuquerque e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-3007/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1509/2025, de iniciativa da Deputada Estadual Gabi Gonçalves e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1206-51342/25, de CARLOS ALBERTO C. DOS SANTOS = De acordo. Lavre-se o Decreto. Em seguida, remetam-se os autos ao Comando Geral da Polícia Militar de Alagoas para as providências a seu cargo. Ato contínuo, ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e à ALAGOAS PREVIDÊNCIA para as providências de sua alçada.

PROC.E:36000-1075/25, da SELAJ = Com fundamento no Despacho PGE GPG 34912775, da Procuradoria Geral do Estado - PGE, bem como no Despacho SEGOV NPGE 35043136 e no Despacho SEGOV SSMC 35043268, ambos da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, autorizo a celebração do Contrato de Patrocínio entre o Estado de Alagoas, por intermédio da Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude - SELAJ, e a ASSOCIAÇÃO ESPORTE CLUBE TRAIPIU, inscrita no CNPJ sob o nº 49.148.500/0001-64, representada pela Sr. Hercílio Kummer Freitas, inscrito no CPF sob o nº 032.968.604-60, cujo objeto é a estruturação da equipe de futsal do Esporte Clube Traipu, com foco na preparação e organização necessária para a participação em competições de nível Estadual e Nacional, de que trata o Processo Administrativo nº E:36000.0000001075/2025. Remetam-se os autos à Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude - SELAJ para as providências de estilo.

## Eventos Funcionais

### ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o contido no Despacho PGE PASUBPREV 34370711 e no Despacho PGE COOPA 35343950, aprovado pelo Despacho PGE GPG 35365518, todos da Procuradoria Geral do Estado, e o que mais consta do Processo Administrativo n° E:01206.0000051342/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica promovido, POR COMPLETAR OS REQUISITOS PARA TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A INATIVIDADE, o Tenente-Coronel PM CARLOS ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o n° 786.987.154-00, matrícula n°11660-2, nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei Federal n° 14.751, de 12 de dezembro de 2023, e do art. 17, caput e §§ 1º, 7º, 9º e 10, da Lei Estadual n° 6.514, de 23 de setembro de 2004, c/c o art. 24-G, do Decreto-Lei n° 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei Federal n° 13.954, de 16 de dezembro de 2019, ao posto de Coronel PM da mesma Corporação.

Art. 2º Fica transferido para a Reserva Remunerada, o Coronel PM CARLOS ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o n° 786.987.154-00, matrícula n°11660-2, nos termos dos arts. 49, I, e 50 da Lei Estadual n° 5.346, de 26 de maio de 1992, c/c o art. 24-G do Decreto Lei n° 667, de 2 de julho de 1969, incluídos pela Lei Federal n° 13.954, de 16 de dezembro de 2019, com proventos integrais, calculados sobre seu posto atual, Nível II, conforme o art. 3º da Lei Estadual n° 7.580, de 7 de fevereiro de 2014, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 15 de outubro de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS  
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY  
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais  
Protocolo 1014537



# Sinalização para sua instituição.

Nós temos para você os mais diversos tipos de **sinalização**: banners, backdrops, placas, fachadas e muito mais!

(82) 3315-8346  
comercial@imprensaoficial-al.com.br



IMPRESA  
OFICIAL  
GRACILIANO  
RAMOS



## O GÊNIO INDOMÁVEL ESTÁ DE VOLTA.

“

ESPÉCIE DE EDGAR ALLAN  
POE SEM OS FANTASMAS,  
E COM UM GRANDE TALENTO  
PARA O GÊNERO, BRENO  
ACCIOLY VEIO ABRIR SOBRE  
AS ÁGUAS CLARAS DO  
CONTO BRASILEIRO AS  
COMPORTAS DE SUA ALMA  
TULMULUOSA, QUE HABITA  
NAS TREVAS MAIS FUNDAS E  
SÓRDIDAS DO SER.

- VINICIUS DE MORAIS

**7 LIVROS** INCLUINDO DOIS INÉDITOS



Adquira este e outros  
produtos na nossa loja virtual  
[www.livrariagracilianoramos.com.br](http://www.livrariagracilianoramos.com.br)



Secretaria de Estado  
do Planejamento,  
Gestão e Patrimônio



# COLEÇÃO BRENO ACCIOLY